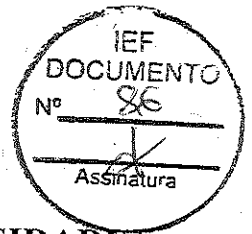




ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do DEER



**À UNIDADE REGIONAL DE FLORESTA E BIODIVERSIDADE –
CENTRO SUL**

09000000290/19

Abertura: 22/03/2019 11:20:49

Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Unid Adm: URFBIO CENTRO SUL

Req. Int: COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE PROCE

Req. Ext: DEER/MG

Assunto: RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 88971/2

Ref.: Processo nº 090000002/19 (Auto de Infração nº 88971/2018)

O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER/MG, representado pela Advocacia-Geral do Estado, pelo Procurador do Estado *ex lege* que esta subscreve, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, no prazo legal de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 66, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/08, interpor **RECURSO** em face da decisão deferiu parcialmente a defesa apresentada pelo ora recorrente, nos termos das razões anexas.

Requer, na oportunidade, o processamento e o provimento do presente recurso.

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 20 de março de 2019.


ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

Procurador do Estado

Chefe da Coordenação de Precatórios, Processos e

Atos Administrativos do DEER/MG

OAB/MG 70.806 – MASP 339.990-4



RECURSO

Processo Administrativo nº 0900000002/19

Auto de Infração nº 88971/2018

Recorrente: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER/MG

RAZÕES DE RECURSO

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O ora recorrente foi notificado da decisão proferida nos autos em epígrafe por intermédio da Notificação Administrativa nº 02/2019 dessa Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Sul, recebida no DEER/MG, via postal, na data de 21.02.2019 (quinta-feira).

A contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso, conforme a norma inserta no art. 66, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/08, iniciou-se no dia 22.02.2019 (sexta-feira) e teria o seu fim em 23.03.2019 (sábado), dia em que não há expediente nessa Unidade Regional.

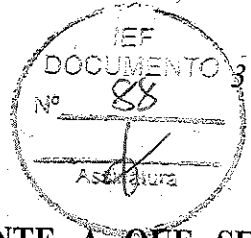
Assim, o prazo terá seu termo final no primeiro dia útil subsequente ao dia 23.03.2019, ou seja, 25.03.2019 (segunda-feira).

Considerada a data da sua postagem, é o presente recurso tempestivo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do DEER



II. DA ISENÇÃO DA TAXA DE EXPEDIENTE A QUE SE REFERE A NORMA DO ART. 68, VI, DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/08.

Conforme disposto no art. 68, VI, do Decreto Estadual nº 47.383/08, o recurso não será conhecido quando interposto “*sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, à que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs*”.

Na hipótese vertente, verifica-se que o valor da multa aplicada no auto de infração ora impugnado (R\$ 1.130,32 – hum mil, cento e trinta reais e trinta e dois centavos) é inferior ao limite de 1.661 Ufemgs previsto no Decreto 47.383/08, correspondente, neste ano de 2019, a R\$ 5.968,31 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).

Ainda que assim não fosse, conforme Promoção nº 47/2018, de 20 de novembro de 2018, procedente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Processo nº 1370.01.0005868/2018-50), aprovada pelo Procurador Coordenador-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE, restou assentado que o DEER/MG, na condição de autarquia integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais, é isento do pagamento da mencionada Taxa de Expediente, nos exatos termos do disposto no art. 91, III, da Lei Estadual 6.763/75.

Logo, não se afigura necessário o recolhimento da taxa de expediente para a interposição do presente recurso.

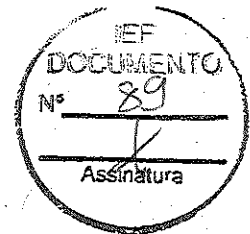
III. MÉRITO.

Consta do Auto de Infração ora impugnado, a título de descrição da infração (campo 9), o seguinte: “*Intervir em 0,15 (zero vírgula quinze) hectares em área de preservação permanente, anda que esteja descoberta de vegetação, sem autorização especial*”.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do DEER



4

Em razão da infração acima indicada, esta autarquia foi incurso nas sanções previstas no art. 86, Anexo III, Código 305, do Decreto nº 44.844/08, que assim dispõe, *verbis*:

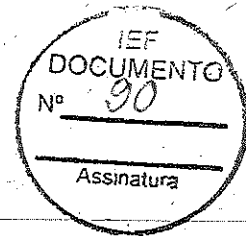
"Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

(...)

ANEXO III

(...)

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial, ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa.



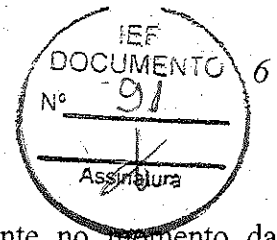
	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.- Reparação ambiental- Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento.- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação de crime à autoridade competente.

Apresentada defesa administrativa pelo DEER/MG, o Senhor Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Sul/IEF decidiu pelo deferimento parcial da referida defesa, reduzindo o valor da multa aplicada em desfavor desta autarquia para R\$ 1.130,32 (hum mil, cento e trinta reais e trinta e dois centavos), penalidade que não pode prevalecer, como se passa a demonstrar.

De início, conforme consta da Comunicação Interna nº 867/2018, da Gerência de Meio Ambiente do DEER/MG (doc. acostado à defesa), a Resolução Conjunta SEMAD/IEF N.º 1905 de 12/08/2013, em seu artigo 8º, admite a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, e estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a formalização do processo de regularização ambiental, contados da data de realização da comunicação ao órgão ambiental.

Cumprido notar que, conforme demonstram os documentos anexados à defesa, a comunicação oficial ao órgão ambiental foi realizada por meio do OF. N.º 033/2013, elaborado pela Coordenadoria Regional do DEER/MG de Barbacena na data de 26/07/2013, e protocolado na Regional Centro Sul do Instituto Estadual de Florestas – IEF Barbacena, na data de 30/07/2013 (Protocolo n.º 09000002333/13).

Assim, considerando que a referida comunicação emergencial precede a publicação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N.º 1905 de 12/08/2013, resta claro



que a referida Resolução não era o instrumento jurídico vigente no momento da comunicação oficial ao órgão ambiental da necessidade de execução das obras em caráter emergencial.

De fato, o instrumento jurídico vigente à época era a Deliberação Normativa COPAM N.º 76, de 25/10/2004, a qual dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências. O artigo 19 da citada Deliberação Normativa assim dispõe:

“Em caráter emergencial, havendo risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física das pessoas, a intervenção em Área de Preservação Permanente não dependerá de autorização especial do IEF, sendo necessária somente uma comunicação oficial. § 1º Após a realização da intervenção, fica o interessado obrigado a, imediatamente, formalizar processo no IEF, de acordo com o disposto nesta Deliberação Normativa”.

Esclareça-se ainda que, conforme informado por meio da CI N.º 145/2018 oriunda da Coordenadoria Regional do DEER/MG – CRG Vertentes, com sede em Barbacena (cópia acostada à defesa), as obras em referência foram concluídas no período de 25/11/2013 à 13/12/2013, sendo que este DEER/MG procedeu à formalização do processo de regularização ambiental (Processo APEF N.º 790/2014, formalizado em 12/02/2014 (cópia anexada à defesa).

Saliente-se, por outro lado, que o Auto de Fiscalização N.º 75450/2018 contempla a informação de que este Departamento protocolou o Ofício N.º 0315/2013 (cópia acostada à defesa), na data de 16/04/2013, comunicando a realização de várias intervenções em caráter emergencial, não contemplando a obra objeto do Processo Administrativo NRRA Barbacena N.º 09050000018/17.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do DEER



Contudo, o Ofício N.º 0315/2013, mencionado acima, de fato não se refere à comunicação de intervenção em caráter emergencial para as intervenções de Recuperação de erosão às margens da Rodovia: MG 135 - Trecho: Antônio Carlos - Curral Novo - Km 12,2 (intervenção ambiental esta objeto do Processo Administrativo NRRÁ Barbacena N.º 09050000018/17). Cumpre notar que, em verdade, o referido Ofício se refere à comunicação oficial da necessidade de intervenção em caráter emergencial de rodovias e trechos sob jurisdição da 1ª Coordenadoria Regional do DEER/MG, com sede em Belo Horizonte, Rodovias: AMG 0145; MG 020; MG 030; MG 050; MG 060; MG 440 e MGC 262.

Portanto, dúvida não resta no sentido de que o Ofício N.º 0315/2013 não possui nenhuma relação com o Processo Administrativo NRRÁ Barbacena N.º 09050000018/17 e que houve um equívoco na vinculação do mesmo ao referido Processo Administrativo.

Por fim, cabe mencionar que, conforme a anexa Comunicação Interna n.º 867/2018, em consulta as imagens de satélite históricas disponibilizadas no Google Earth Pro, no ponto de coordenadas geográficas mencionado no Auto de Fiscalização N.º 75450/2018, bem como no Auto de Infração N.º 88971/2018 (Latitude: 629174 e Longitude: 7641065), na data de 15/07/2013, imagem anexa, não há como afirmar que existem evidências de intervenção ambiental por parte deste DEER/MG, conforme mencionado no Auto de Fiscalização N.º 75450/2018, o que confirma a informação contida na CI N.º 145/2018 oriunda da Coordenadoria Regional do DEER/MG – CRG Vertentes, com sede em Barbacena que, em Agosto/2013, após liberação de verba e comunicação da obra em caráter emergencial (OF. N.º 033/2013 de 26/07/2013), deu-se início as obras de recuperação do passivo, antecedendo o período chuvoso que se aproximava.

Assim é que, por todos os ângulos que se examine a autuação em tela, esta não procede, à toda evidência.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do DEER



IV. REQUERIMENTO.

Em face do exposto, requer e espera o DEER/MG seja conhecido, atribuído efeito suspensivo e, ao final, provido o presente recurso, para o fim de se reformar a decisão recorrida e anular o Auto de Infração nº 88971/2018, bem como a multa aplicada ao ora recorrente, no valor de R\$ 1.130,32 (hum mil, cento e trinta reais e trinta e dois centavos).

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 20 de março de 2019.


ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

Procurador do Estado

Chefe da Coordenação de Precatórios, Processos e

Atos Administrativos do DEER/MG

OAB/MG 70.806 – MASP 339.990-4